



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Josué Romero
Segunda Câmara
Sessão: 25/7/2017

70 00007384.989.17-4 RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente (s): Instituto de Previdência do Município de Barretos - Carlos Alberto Vasconcelos Macedo Diniz - Diretor Presidente.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência do Município de Barretos, relativas ao exercício de 2015.

Responsável (is): Carlos Alberto Vasconcelos Macedo Diniz (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 08-03-17, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado (s): Ronaldo Andrioli Campos (OAB/SP nº 194.873).

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Instituto de Previdência do Município de Barretos - IPMB com o intuito de reverter sentença do Auditor Valdenir Antonio Polizeli que julgou irregulares suas contas relativas ao exercício de 2015.

A referida decisão fundamentou-se na inércia do dirigente na cobrança dos valores devidos pela Prefeitura Municipal e na delicada situação econômico-financeira da entidade previdenciária, refletida no grave déficit da execução orçamentária (R\$ 7.445.935,31). Ponderou, ainda, o julgador singular que, no encerramento do exercício, o IPMB não possuía o Certificado de Regularidade Previdenciária.

Segundo as razões recursais, o diretor presidente da autarquia adotou providências para que o Executivo regularizasse os recolhimentos das contribuições previdenciárias, e não apenas através do envio de notificações, tanto que foi realizada a composição de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

dívida mediante a celebração de termos de parcelamento, aprovados pela Lei Municipal nº 5.235, de 21/12/2015 e homologados pelo Ministério da Previdência.

Ainda no âmbito dos valores devidos pela Prefeitura, são mencionadas ações populares¹ ajuizadas contra o atual e o ex-Prefeito de Barretos, julgadas improcedentes, com reforço no posicionamento da última decisão exarada, onde ficou assentada a inexistência de lesão ao erário².

A direção do IPMB justifica sua postura pela faculdade existente na legislação previdenciária, em especial no artigo 5º, caput da Portaria MPAS nº 402, de 10/12/08.

De acordo com o recorrente, *"a busca do recebimento através da composição mediante a celebração de parcelamento*

¹ Processos nº: 1005529-23.2016.8.26.0066 (Dano ao Erário, Improbidade Administrativa, Violação aos Princípios Administrativos - em sede recursal); 0000629-24.2010.8.26.0066 (Atos Administrativos - extinto) e 0002354-19-2008.8.26.0066 (Atos Administrativos - extinto), todos da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos-SP.

² *"Não se trata aqui de imiscuir-se no mérito do ato administrativo, ou pretender ditar as políticas públicas cuja concretização são de incumbência discricionária do administrador público municipal, e sim de cumprir o quanto determina em caráter cogente e sem exceções o disposto no artigo 42 da Lei Municipal nº 3.705/2004. Não obstante tais ponderações, tenho que a hipótese é de desacolhimento da demanda. Matéria semelhante envolvendo o IPMB e Prefeito diverso já foi objeto de questionamento também em sede de ação popular perante este juízo (Processo nº ordem 251/2010, 2ª Vara Cível de Barretos), ocasião em que restou afastada a configuração de lesividade na espécie. Ponderei naquela ocasião mas que ainda é aplicável ser difícil vislumbrar-se, mesmo em tese, a ocorrência de lesividade. É que a entidade supostamente lesada é autarquia municipal. E o ente que supostamente beneficiou-se da lesão é o próprio município. Ocorre que a autarquia é "um instrumento de descentralização de serviço público, pode ser criada por qualquer entidade estatal União, Estado-membro, Município desde que atenda aos requisitos formais e materiais de sua instituição, organização e funcionamento.". Ademais, "o patrimônio inicial das autarquias é formado com a transferência de bens móveis e imóveis da entidade-matriz, os quais se incorporam ao ativo da nova pessoa jurídica" ("Direito Municipal Brasileiro", Hely Lopes Meirelles, Ed. Malheiros, 16ª ed., pp. 370-371). Bem se vê, pois, serem umbilicalmente ligadas a autarquia e a entidade-matriz. O numerário que deixou de ser repassado à primeira remanesce nos cofres da segunda, cuja destinação continua vinculada ao interesse público. A reforçar tal argumento, em caso de extinção da autarquia, todo seu patrimônio reverteria ao município (art. 52, Lei Municipal nº 3.705/04) aí incluída a suposta lesão da primeira que beneficiou o segundo, hipótese em que se estaria diante do instituto da confusão".*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

é medida prestigiada em todas as searas governamentais, tanto, que se vê com frequência o Governo Federal e Estadual entabulando parcelamentos de débitos previdenciários junto aos contribuintes" (g.o.), na medida em que a situação deficitária do órgão previdenciário não se limita ao município de Barretos, sendo uma realidade em todas as esferas de governo.

Como argumento final, é apresentada a informação de que não houve renúncia de crédito, tampouco a ocorrência de prescrição ou decadência dos valores devidos ao Instituto, que obteve CRP no início de 2016, sendo que situação semelhante à condenada na sentença recorrida foi aceita no julgamento das contas de 2012³.

O MPC teve vista dos autos, nos termos do artigo 1º, § 5º do Ato Normativo nº 006/14-PGC.

É o relatório.

sboari

³ TC-3167/026/12 - "Quanto à inadimplência do Ente Central, o Instituto tratou adequadamente a questão, procedendo à correta contabilização de seus créditos, assim como à sua cobrança junto à instância competente, resultando na elaboração de novo termo de parcelamento".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00007384.989.17-4

Preliminar

Em avaliação preliminar, verifico que a parte é legítima, enquanto a inicial possui os fundamentos de fato e de direito.

Inicialmente apresentado junto ao processo eletrônico principal onde foi exarada a sentença que buscava reverter, a peça recursal, foi, por determinação do Auditor Valdenir Antonio Polizeli, autuada eletronicamente como recurso ordinário.

Assim, considero o recurso ordinário como tempestivo eis que protocolizado originalmente em 23/03/2017 para decisão publicada em 08/03/2017.

Destarte, conheço do recurso.

Mérito

No mérito, as razões recursais não se mostraram suficientes para elidir o julgamento combatido.

Um dos pilares da argumentação apresentada pelo recorrente é o fato de os débitos da Prefeitura de Barretos terem sido parcelados através de lei municipal editada no próprio exercício e dentro dos parâmetros permitidos pelo Ministério da Previdência.

Com efeito, a lei municipal que autorizou o parcelamento dos valores devidos, relativos ao exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

2015, foi sancionada em 21/12/2015⁴, todavia o acordo de parcelamento somente foi celebrado em 2016, como se pode depreender do teor do relatório da Fiscalização e do próprio teor da inicial, onde fica clara a inexistência de qualquer acordo no ano em tela⁵ e a obtenção do CRP somente no exercício seguinte, de forma que, dentro do princípio da anualidade que rege a avaliação das prestações de contas, tais fatos se aproveitam no ano em que foram efetivados.

Outra alegação da peça recursal é o fato de diversas ações populares por improbidade administrativa terem sido extintas sem julgamento de mérito ou julgadas improcedentes. Todavia, tais ações, da esfera cível, não guardam relação direta como o mérito tratado nestes autos e, muito menos, interferem na competência desta Corte em avaliar a gestão econômico-financeira do responsável pelo IPMB.

Também não socorre o recorrente o argumento de que as contas de 2012 apresentavam o mesmo panorama e receberam a aprovação desta Corte, na medida em naquele exercício o contexto apresentado diferia do aqui analisado, com o termo de parcelamento efetivado no mesmo exercício e, principalmente, com a existência de uma condição orçamentária mais equilibrada.

4 Extrato constante do site da Câmara Municipal de Barretos (<http://consulta.camarabarretos.sp.gov.br/Documentos/Documento/277174>):

LEI ORDINÁRIA N° 5235

Data: 21/12/2015

Situação: EM VIGOR

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS ORIUNDOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS APORTES MENSIS DEVIDOS E NÃO REPASSADOS NA DATA ESTABELECIDADA AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS.

Observações: LIVRO - PAG. PARCELAMENTO IPMB - 60 MESES

⁵ Vide fls. 09/10 do **Arquivo:** [TC-5081-989-15-4 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS .pdf](#) - evento 14 do eTCESP 5081.989.15-4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Isto porque em 2012 o Instituto, mesmo com o parcelamento de dívidas, apresentou superávit da execução orçamentária (R\$ 9.318.421,46), situação contrária à verificada no ano em tela, quando foi apurado um **déficit orçamentário de R\$7.445.935,31**, equivalente a 27,5% da receita arrecadada e responsável pela redução do resultado financeiro advindo do exercício anterior, na contramão de um dos principais objetivos da previdência, que é o acúmulo de recursos no intuito de atingir o equilíbrio atuarial.

Neste contexto, permanecem inalteradas as razões que levaram ao julgamento inicial de irregularidade das contas do Instituto de Previdência do Município de Barretos, motivo pelo qual meu voto **nega provimento** ao recurso ordinário em exame.